



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18/09/08, às 19 h 25 min

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 583

ACÓRDÃO Nº 5.690

(18.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 583 - Classe 30

Recorrente: Coligação "Por amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS) e José Cícero Soares de Almeida

Advogado: Brabo Magalhães e advogados associados

Recorrido: Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

Advogado: Ricardo Antônio de Barros Wanderlei

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. PROMESSAS NÃO-CUMPRIDAS. MENSAGEM DE ENGANADOR. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a concessão de direito de resposta, em face de veiculação de crítica política contundente, própria da dialética eleitoral, de que os eleitores teriam sido enganados pelo não cumprimento de promessas de campanhas.

2. A expressão 'você é um fanfarrão, você promete e não cumpre' se desnatura no ambiente político-eleitoral e não constitui ofensa apta a ensejar direito de resposta.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, vencido o juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 583, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação c/c pedido de direito de resposta proposta em desfavor da Coligação “Gente Em Primeiro Lugar”.

Os recorrentes alegam que no guia eleitoral gratuito da televisão do dia 29.08.2008, veiculado no período vespertino, a coligação recorrida divulga propaganda eleitoral com nítido teor ofensivo, expondo-o como “fanfarrão”, bem como divulgando fatos inverídicos.

Afirmam que a propaganda ultrapassa os limites da crítica política, atingindo diretamente a imagem e a honra do recorrente.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que seja concedido direito de resposta no programa eleitoral da coligação recorrida, em tempo equivalente ao utilizado para veicular a propaganda irregular, e que seja decretada a perda de espaço durante o programa da recorrida, no dobro do tempo utilizado na propaganda.

Em contra-razões, a recorrida alega que não consta da matéria qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica a merecer direito de resposta. Afirma que a matéria contém apenas uma crítica genérica, dentro dos limites do embate político.

Assim, requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 583

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem firmar que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumpridas, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral relatado pelo Min. Caputo Bastos¹:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

2. Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

3. Outrossim, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado impróprio e folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo. Nesse sentido, calha transcrever precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi²:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido.

4. Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, a expressão 'Cícero você é um fanfarrão, você promete e não cumpre' não constitui ofensa apta a ensejar direito de resposta, por cuidar-se de crítica ao atual prefeito municipal pelo fato de por não ter cumprido promessas feitas na campanha anterior.

¹ RP 588. Origem: Brasília-DF.

² Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 583

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

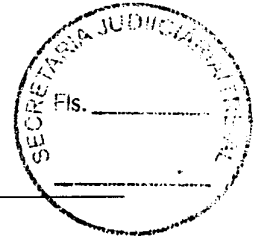
É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 583, Classe 30



VOTO (VENCIDO)

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Para que se configure o direito de resposta, urge que se preencha o suporte fático do Art. 58, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Não há sombra de dúvida que a coligação recorrida, em seu guia eleitoral gratuito, faz referência depreciativa ao candidato José Cícero Almeida ao denominá-lo de “fanfarrão”, sendo fácil perceber que o intuito da matéria é ridicularizar e depreciar a imagem do recorrente, por meio de afirmação difamatória e injuriosa.

Como se observa, no caso em tela, a recorrida refere-se ao vocábulo fanfarrão como qualidade negativa do candidato, com o claro objetivo de atingir à honra e à imagem do recorrente.

O programa eleitoral não se presta a agredir outros candidatos. Serve, primordialmente, para que se apresentem planos de governo e a forma de concretizá-los. Admite-se até a crítica ácida para posicionamentos tomados ou projetos defendidos quando o outro candidato já exerceu algum cargo público. Porém a crítica tem que ser específica e clara, não deixando margem à especulação do eleitorado, sob pena de desvirtuar o objetivo da lei eleitoral.

Quanto mais se aproxima o final da campanha eleitoral, mais cuidado deve ter o julgador em evitar o abuso no horário eleitoral gratuito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 583, Classe 30



Não vislumbro, contudo, no caso específico a aplicação da perda do dobro do tempo pela ofensa, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.504/97, uma vez que o ato não preenche a hipótese legal referenciada.

Assim, diante da prova coligida nos autos e dos fundamentos aqui esposados, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para deferir o direito de resposta de 55 (cinquenta e cinco) segundos pela agressão veiculada no programa eleitoral gratuito da televisão, no período vespertino, determinando a suspensão da propaganda impugnada.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 583, Classe 30

Recorrentes: José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió"

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, vencido o juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.690, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em virtude de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.690 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008, às 19 h 25 min. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões